



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 1.270 DE 01 DE OUTUBRO DE 1996.

Estabelece a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, panificadoras e similares sediados no município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, art. 87, da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária do Município, os proprietários de restaurantes, lanchonetes, panificadoras e similares, situados no município de Porto Velho ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

Art. 2º - O consumir ao qual for negado o direito de acesso previsto no Artigo anterior, poderá comunicar o fato ao Departamento de Vigilância Sanitária, por representação oral ou escrita.

Art. 3º - Constatada infração a que alude o Artigo 2º, ao proprietário do restaurante, lanchonete, panificadora ou similar, será advertido para sanar a irregularidade. Não o fazendo no prazo estipulado pela fiscalização será aplicada multa a ser estipulada pelo Executivo Municipal.

§ 1º - O Preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa aplicada.

§ 2º - No caso da reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - O estabelecimento manterá uma placa em lugar visível, citando esta Lei, e convidando o consumidor a visitar as dependências onde se prepara e/ou armazena os alimentos com os seguintes dizeres: “O consumidor está convidado a visitar este recinto, conforme Lei Municipal nº _____”.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua promulgação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

LEONIDAS RACHID JAUDY
Secretário Munic. de Saúde

NILTON DANTAS DA SILVA
Procurador Geral